



Anápolis - 3º Juizado Especial Cível

5159359.29.2015.8.09.0007

WANDERSOM LEOLINO TEIXEIRA

Trata-se de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS**, proposta por **WANDERSOM LEOLINO TEIXEIRA**, em desfavor de **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA**, todos devidamente qualificados nos autos.

O art. 38, da Lei 9.099/95, dispensa a presença de relatório.

Não há preliminares para se apreciar.

Enfrento o mérito.

Esclareço que a relação entre as partes possui natureza de consumo, devendo ser submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, que é regido por normas de ordem pública e interesse social (artigo 1º), inclusive com o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (artigo 4º, inciso I) e cláusula geral de boa-fé objetiva (artigo 4º, inciso III).

Pois bem. Após analisar detidamente os autos, constatei que o âmbito da controvérsia proposta refere-se ao estudo a respeito da suposta falha na prestação de serviços da requerida, isso em decorrência de tratamento ofensivo perpetrado por preposto da requerida e constrangimento decorrente desta ação.

É cediço que a presente hipótese trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, consoante dominante doutrina e jurisprudência. Dessa forma, o prestador de serviço responde objetivamente pela falha em sua prestação quando provado o fato, o nexo causal e o dano.

Registro que a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade nele implícita, o que faz com que a obrigação do transportador seja de meio, resultado, mas também de garantia.

Ainda nessa linha de raciocínio, importante frisar que o Código Civil em seu artigo 734, consolidou tal entendimento, passando a preconizar que:

"O transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade".

É cediço que a presente hipótese trata da responsabilidade objetiva do prestador de serviço, consoante dominante doutrina e jurisprudência. Dessa forma, o prestador de serviço responde objetivamente pela falha em sua prestação quando provado o fato, o nexo causal e o dano.

Verifica-se que o evento em si e a condição de passageiro do requerente restou comprovada pelas provas coligidas aos autos, através da prova documental e testemunhal as quais evidenciam que o mesmo foi constrangido moralmente pela atitude ríspida do motorista da requerida.

Registro que da prova testemunhal restou comprovado que o requerente, ao utilizar do transporte oferecido pela requerida, foi obrigado a viajar em pé e carregando a sua bagagem, com o ônibus lotado, isso quando havia um assento disponível na parte dianteira do veículo.

Não há provas de que o assento que o requerente pretendeu utilizar era reservado para algum tipo de passageiro com prioridade, como por exemplo grávidas, idosos ou até mesmo militares.

O fato é que, na época do ocorrido, a requerida transportava seus passageiros sem segurança (em pé) por longo percurso, fato, por si só, reprovável.

Posiciono-me no sentido de que, havendo assento disponível, independentemente de ser na parte dianteira do ônibus, não é razoável exigir que qualquer passageiro realize a sua viagem desconfortavelmente em pé e ainda colocando em risco a sua integridade física. Tal exigência é abusiva e arbitrária.

Restou suficientemente comprovado que o motorista do ônibus dirigiu-se ao requerente de forma grosseira perante os demais passageiros e impôs ao requerente a condição de viajar em pé, após a catraca, ou descer do ônibus, isso para que continuasse a viagem, sendo que esta situação gerou o descontentamento dos demais passageiros, que inclusive insultaram gravemente o requerente, situação causada exclusivamente pelo despreparo do funcionário da empresa ré.

Assim, o que ocorreu, a bem da verdade, foi que o preposto da requerida determinou que o requerente viajasse em pé, sem segurança, e, ainda, instigou uma situação de revolta dos demais passageiros para com o requerente. Inadmissível!

Em que pese os argumentos aduzidos pela requerida,

entendo inafastável o reconhecimento de sua responsabilidade pela conduta abusiva e arbitrária praticada por seu preposto/motorista, a qual restou sobejamente comprovada nos autos.

Ressalto que a empresa requerida, como prestadora de serviço público, tem obrigação de manter seus funcionários devidamente instruídos e preparados com o fim de evitar situações como a vivenciada pelo requerente, dando azo a situações vexatórias sem qualquer justificativa plausível, devendo, em vista disso, ser responsabilizada.

Quanto aos danos morais, conclui-se serem os mesmos inequívocos, sendo certo que o requerente teve vulnerada sua integridade psicológica, não se podendo olvidar que os transtornos por ele vivenciados extrapolaram os meros aborrecimentos do cotidiano, mormente porque foi **destratado pelo motorista, obrigado a viajar em pé quando existia uma cadeira vazia onde já se encontrava sentado e exposto a uma situação de risco quando o motorista parou o ônibus, negou-se a continuar o trajeto caso o reclamante não se levantasse, incitando, dessa forma, os demais passageiros contra a parte autora. Mais, nada há nos autos que demonstre minimamente que qualquer pessoa com preferência estivesse no ônibus para ocupar o lugar.**

Passo à quantificação do dano.

Para a determinação do valor da indenização, deve ser examinada a condição da parte requerida, bem como a gravidade da lesão e a repercussão da mesma, é o que nos ensina a doutrina e a jurisprudência dominantes.

Desta feita, por todo o exposto e o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** para condenar a empresa requerida - **VIAÇÃO ARAGUARINA LTDA**, ao pagamento de **R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais)**, a título de reparação de dano moral, decorrente da má prestação de serviços, atualizados monetariamente pelo índice INPC/IBGE e acrescidos de juros legais de 1,0% ao mês a partir da data da publicação da sentença.

Justifico o valor acima fixado a título de danos morais é em virtude da expressão do dano, sendo que o mesmo é capaz de, além do cunho reparatório, incutir-lhe maior senso de responsabilidade para com o consumidor, **mormente na instrução de seus prepostos**, não causando enriquecimento ilícito, cumprindo seu caráter pedagógico, sendo razoável e proporcional ao ato praticado que reputo grave.

Sem custas e honorários, como preleciona os artigos 54 e 55 da Lei 9099/95, ao menos no primeiro grau de jurisdição.

Observe a serventia eventual existência de pedido de



intimação exclusiva. Caso exista tal pedido, o advogado que a requereu só deverá ser intimado se possuir cadastro no Sistema Projudi. D'outro lado, caso tal procurador não tenha cadastro no sistema, certo é que o pedido de intimação exclusiva restou prejudicado e, sendo assim, as intimações deverão ser direcionadas ao procurador habilitado nos autos, eis que, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.419/06, todas as comunicações dos processos eletrônicos também devem se dar na forma eletrônica.

Proceda a serventia com a alteração do valor da causa para o valor da condenação.

Oportunamente, ao arquivo.

Anápolis, 6 de dezembro de 2015.

Luciana de Araújo Camapum Ribeiro

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)